



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

352

4

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOS Nº 200861000284520

AUTOR: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos...

Trata-se de ação ordinária ajuizada SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) em face da União Federal, objetivando que seja afastada a incidência das alíneas “d” e “e” do inciso I, do art. 15 do Decreto 5.773/06 nos processo de credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior associadas ao SEMESP, determinando a União que se abstenha de exigir a apresentação das certidões a que fazem menção os citados dispositivos.

Despacho exarado às fls. 175, determinou a remessa dos Autos ao Setor de Distribuição, para distribuição livre nos termos do art. 124, caput e §1º do Provimento COGE 64/05.

Despacho exarado às fls. 295, pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível, reconheceu a conexão deste feito com os Autos 2006.61.00.009158-6, que tramitam nesta Vara, determinando a remessa dos Autos à SEDI para redistribuição.

Despacho exarado por este Juízo, suscitou conflito negativo de competência.

200861000284520



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento do feito.

Devidamente citada a ré apresentou contestação.

A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a autora abrange os integrantes da categoria profissional ou econômica, filiados ou não, a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988.

Afasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, considerando o caráter provisório da decisão proferida na Medida Cautelar 2006.61.00.009158-6.

Passo, então, a análise do mérito.

No mérito, assiste razão ao autor, pelo que corroboro os fundamentos constantes na decisão proferida nos Autos 2006.61.00.009158.-6.

A Lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases de educação nacional e não traz em seu bojo nenhuma disposição acerca de comprovação de regularidade fiscal e fundiária para fins de reconhecimento de curso, não obstante, o Decreto 3.860/01, em sua redação originária, assim estabeleceu:

“Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de recredenciamento de instituições de ensino superior e de autorização) reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras) atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

III – *prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;*

...

IV – *prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

...

Pelo anteriormente exposto, fica claro que o Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao tratar de matéria alheia à Lei 9.394/96 e, com isso, violou os artigos 84, IV, e 5º, II, todos da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, o seguinte acórdão:

“INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PARAFISCAL PARA AUTORIZAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. DECRETO Nº 3.860/2001 REVOGADO PELO DECRETO Nº 5.773/2006. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Cabe salientar que o Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, em maio de 2006.

- A orientação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal e parafiscal como condição para recebimento e processamento dos pedidos de credenciamento/reconhecimento de cursos superiores, instituída pelo Decreto 3.860/2001, extrapola o seu poder regulamentar, dada a ausência de previsão legal. A imposição administrativa constitui-se em verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos, o que é vedado, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.”

(Agravo de Instrumento Processo 2006.04.00.006488-0, TRF4, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. de 31.01.2007)

Desta forma, entendo abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS, para recebimento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

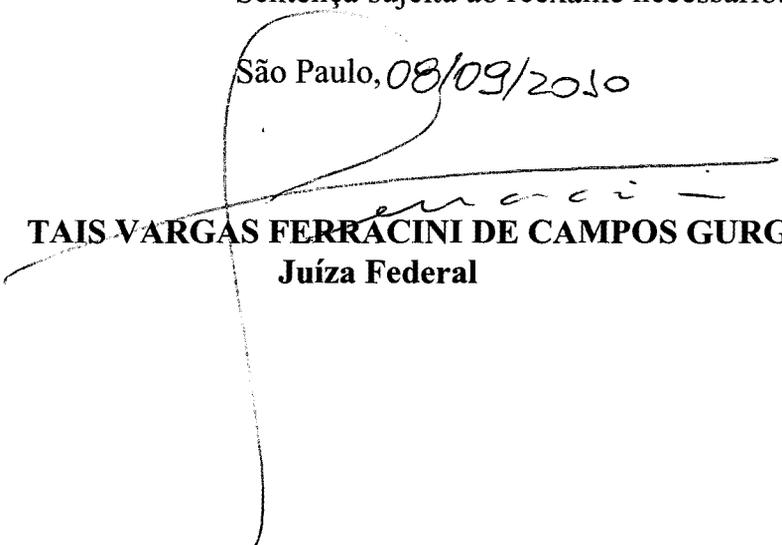
processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar, a imposição de exigências não previstas em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos como no caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, afastando a exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de credenciamento e recredenciamento, constante do art. 15, I, alíneas “d” e “e” do Decreto 5.773/06.

CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 08/09/2010


TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
Juíza Federal